

# Filiação no projeto de reforma do Código Civil: avanços legislativos em busca da não judicialização

**Ana Cláudia S. Scalquette**

*Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo.*

*Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

*Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

*Professora do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD).*

*Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.*

*Membro da Academia Mackenzista de Letras.*

*Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Gbio.*

*Autora do Anteprojeto de Lei n. 115/2015, que institui o Estatuto da Reprodução Assistida, em trâmite na Câmara dos Deputados.*

*Pequisadora Internacional do Osservatorio sui Diritti Umani, Bioetica, Salute, Ambiente, vinculado à Università Degli Studi di Salerno/Italia.*

*Professora Visitante da Università Degli Studi di Salerno/Italia.*

*Conselheira Estadual da OAB/SP e Presidente da Comissão Permanente de Exame de Ordem da OAB/SP.*

*Membro Consultor da Comissão de Juristas para a Atualização e Reforma do Código Civil, nomeada pelo Senado Federal.*

*Advogada.*

## RESUMO

O artigo examina os avanços legislativos sobre filiação no Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a reforma e atualização do Código Civil, com foco na prevenção de conflitos e na redução da judicialização. A autora destaca a evolução histórica da proteção à filiação, a consolidação da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade pela jurisprudência, e a incorporação dessas figuras no texto legislativo. O projeto prevê, ainda, a regulamentação da filiação decorrente da reprodução humana assistida,

assegurando igualdade entre todos os filhos e ampliando a segurança jurídica. Também propõe mecanismos para facilitar o reconhecimento voluntário da paternidade, com inversão do ônus da prova em caso de negativa. O estudo reforça o papel do afeto e da igualdade como fundamentos do Direito de Família contemporâneo, inspirando-se na atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

**Palavras-chave:** Filiação. Socioafetividade. Multiparentalidade. Código Civil.

## ABSTRACT

This article examines the legislative advances on filiation in Bill n. 4/2025, which proposes to reform and update the Civil Code, focusing on conflict prevention and reducing litigation. The author highlights the historical evolution of filiation protection, the consolidation of socio-affective paternity and multi-parenthood in case law, and the incorporation of these concepts into the legislative text. The bill also provides for the regulation of filiation resulting from assisted human reproduction, ensuring equality among all children and expanding legal certainty. It also proposes mechanisms to facilitate the voluntary acknowledgment of paternity, with a reversal of the burden of proof in cases of denial. The study reinforces the role of affection and equality as foundations of contemporary Family Law, drawing inspiration from the work of Justice Antonio Carlos Ferreira.

**Keywords:** Filiation. Socio-affective paternity. Multiparenthood. Civil Code.

**Sumário:** Introdução; 1. Filiação: histórico da proteção legislativa e o avanço constitucional; 2. Paternidade Socioafetiva e a Multiparentalidade – o papel preponderante da Jurisprudência nos avanços legislativos; 3. O projeto de reforma e atualização do Código Civil – PL n. 4/2025: Filiação, Sociafetividade, Multiparentalidade e Reprodução Humana – avanços em busca da não judicialização; Conclusões; Referências.

## Introdução

A construção dos avanços legislativos no âmbito do Direito de Família, ao longo da história do direito positivado brasileiro foi possível, muitas das vezes, pela aplicação do direito aos fatos da vida nos Tribunais brasileiros, papel desempenhado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, homenageado nesta obra.

A história, todavia, pode ser redirecionada para que sejam evitadas as judicializações, mormente com a elaboração de um arcabouço legislativo sólido e protetivo que busque a prevenção de conflitos, garantindo o tratamento isonômico em respeito à Constituição.

A proposta em trâmite no Parlamento brasileiro com o Projeto de Lei n. 4, de 2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, tem como objetivo a Reforma e a Atualização do atual Código Civil, incorporando, em muitos dos artigos propostos, posicionamentos consolidados nos Tribunais, incluindo a matéria da filiação.

Esta obra de justa homenagem a uma vida dedicada ao direito, de quem vivenciou diversas perspectivas em carreira originária na advocacia pública, traz as contribuições daquele que tem ajudado a construir o direito vivo, existente em nosso país.

## **1 Filiação: histórico da proteção legislativa e o avanço constitucional**

Todas as vezes que se aborda o tema da Filiação, seria impreciso e até mesmo incompleto se não se pontuasse o avanço trazido pela Constituição Federal.

Embora o texto constitucional conte com quase quatro décadas, não é exagero dizer que foi um marco para o tratamento dos filhos, pois, expressamente, no parágrafo 6º do artigo 227 foram vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, garantindo-se que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, incluindo os havidos por adoção, teriam os mesmos direitos e qualificações.<sup>1</sup>

Difícil para as novas gerações conceberem que existiram por tanto tempo classificações de filhos como legítimos, ilegítimos, legitimados, mas, nas palavras do jurista italiano Pietro Perlingieri (1997, p. 1),

---

<sup>1</sup> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em 30.09.2025.

o estudo do direito – e, portanto, também do direito tradicionalmente definido ‘privado’ – não pode prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, de maneira a permitir a individualização do papel e do significado da juridicidade na unidade e na complexidade do fenômeno social.

Este fenômeno social, que começa em uma sociedade patriarcal, herança dos romanos, tem como resultado a primeira codificação brasileira, em 1916, sucedendo as chamadas Ordenações do Reino de Portugal<sup>2</sup>.

Mesmo com classificações e desigualdades, não mais aceitáveis à luz da Constituição, não se pode diminuir a importância da conquista histórica para o direito positivado do surgimento de nossa Codificação Civil.

Limongi França (1980, p. 129), neste aspecto, aponta o impacto deste trabalho, reconhecido inclusive no exterior:

A longa, trabalhosa e dramática elaboração do nosso Código Civil não foi em vão. Graças ao afínco, ao patriotismo e ao elevado nível científico de quantos nele trabalharam, desde a *Consolidação Teixeira de Freitas* até os últimos debates na Câmara e no Senado, a obra que se levou a efeito revelou-se lapidar, já no método adotado, já na concisão e clareza da linguagem, já na escolha das doutrinas que, de modo geral, a informaram. Assim, o Código Civil uma vez promulgado surgiu no panorama jurídico das nações civilizadas como um ordenamento *da sua época*, por todos os motivos respeitável.

O autor complementa, “porém, que o *seu tempo* foi exatamente um tempo de transição do direito individualista para o direito de cunho social, conforme aos padrões da célebre Constituição de Weimar, de 1919” (Limongi França, 1980, p. 130).

Dando um salto histórico para a promulgação da Constituição, nas últimas décadas do século XX, importante registrar que houve novas aberturas para a família brasileira, não só ao se

<sup>2</sup> “Em Portugal, as Ordenações do Reino representam uma espécie de código oficial do Império com preceitos jurídicos de toda ordem e que levaram os nomes de reis portugueses; são elas: as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas”. SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. *Lições Sistematizadas de História do Direito*. São Paulo: Almedina, 2020, p.76.

garantir a igualdade entre filhos e a igualdade entre homens e mulheres, mas também ao se reconhecer novas entidades familiares, como a Monoparental e a formada pela União Estável.

Essa amplitude fez com que houvesse uma profunda alteração na interpretação das disposições contidas no Código Civil de 1916, tendo como resultado, ao final, uma adequação quase que integral do texto do Código de 2002 à Constituição Federal.

Diz-se “quase” por força de mais um fato conhecido de todos os que estudam e trabalham na área jurídica, que foi o do tempo excessivamente longo de tramitação do Projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei n. 10.406/2002, o Código Civil.

Insta ressaltar que o projeto de Lei do atual diploma civil teve origem, em 1969, com os trabalhos da Comissão Revisora e Elaboradora do então Anteprojeto de Lei, supervisionada por Miguel Reale.

Na exposição de motivos, escrita pelo autor em 1975 e endereçada ao então Ministro de Estado da Justiça do Governo Militar brasileiro - Ministro Armando Falcão, são ressaltados os pontos principais dos trabalhos iniciados seis anos antes do início da tramitação.

Nas palavras de Reale (1999, p. 47), “o que importa é ter olhos atentos ao futuro, sem o temor do futuro breve ou longo que possa ter a obra realizada”, afirmando que “Códigos definitivos, intocáveis não os há, nem haveria vantagem em tê-los, pois sua imobilidade significaria a perda do que há de mais profundo no ser do homem, que é o seu desejo perene de perfectibilidade” (REALE, 1999, p. 47).

Na busca incessante pela “perfectibilidade”, é que, mais uma vez, avançou-se em termos de filiação para se chegar ao reconhecimento do afeto como gerador da relação paterno-filial, como se pode verificar no voto proferido pelo homenageado desta obra, Ministro Antonio Carlos Ferreira do Superior Tribunal de Justiça.

## **2 Paternidade Socioafetiva e a Multiparentalidade - o papel preponderante da Jurisprudência nos avanços legislativos**

A mudança no conceito de família e o protagonismo do afeto não são exclusividades brasileiras.

Luísa Neto (2010, p.113), civilista portuguesa, ao comentar sobre as transformações vivenciadas na Família, ressalta que se deve ainda acentuar que a família tem perdido algumas das suas

funções tradicionais, transferindo-as para a sociedade ou para o Estado, mas, "por outro lado, a função reprodutiva da família e o seu papel econômico perdem terreno para dar lugar à comunhão de interesses e de vida, em que os laços de afeto marcam a estabilidade da família".

Já na Itália, Pietro Pierlingieri (1997, p. 244) aborda o papel em ascendência do afeto ao dissertar que

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.

Oportunas as ponderações Nelson Nery Junior e de Rosa Maria Nery (2017, p. 105-106), correlatora do Projeto de Reforma e atualização do Código Civil de 2002, sobre a experiência vivenciada pela família brasileira e o papel do sentimento e do afeto:

Acontece que a experiência de família (e de personalidade), nos dias atuais, se realiza fincada na vida efetivamente experimentada pelo sujeito e não necessariamente institucionalizada. Sentimento e afeto (temas envolvidos pela proteção da sacralidade da vida privada) podem ou não, por exemplo, ser fatores para o fomento jurídico que se supõe fundamental para a detecção de um vínculo de família.

Neste ponto, é cabível uma pergunta: como fazer a norma absorver a realidade que se impõe nos arranjos familiares? No tridimensionalismo de Miguel Reale – "fato, valor e norma" – estuda-se que um fato da vida é valorado pela sociedade em determinado momento, vindo a norma a absorvê-lo e discipliná-lo como expressão máxima de conexão do direito positivado com os anseios sociais.

De fato, seria ideal que um valor fosse normatizado apenas pela ação coordenada e perceptiva dos representantes da sociedade que trabalham no Parlamento, o que pressuporia um olhar

atento e uma sensibilidade ímpar para que a conexão harmônica com os desejos e anseios sociais pudesse ser prontamente atendida.

Em verdade, não se vê, sobretudo em matérias de Direito Família, tal conexão, sendo a norma muito mais fruto de uma construção jurisprudencial que capta, em primeiro lugar, os fatos e os valoriza para que, depois, venham os entendimentos a fazerem parte do direito positivado, do que apenas restringindo-se à função interpretativa que usualmente lhe é atribuída. Analisando este papel dos entendimentos jurisprudenciais, Henderson Fürst (2023, p. 238) comenta:

Por outro lado, apresentando-se mais coerente com os efeitos da jurisprudência no ordenamento jurídico contemporâneo, há a teoria constitutiva da jurisdição, em que a jurisdição não apenas interpreta o conteúdo dos textos normativos, mas cria novos suportes para decisões futuras, pois ela própria cria o direito. A função criativa da jurisprudência manifesta-se de forma expressa quando se depara com lacunas no ordenamento de textos normativos.

Assim ocorreu com a filiação socioafetiva, da vida para os tribunais, dos tribunais para os provimentos e dos provimentos para o Projeto de Lei n. 4, de 2025.

Em julgamento do Recurso Extraordinário – RE 898060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, o pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de Multiparentalidade, fixando a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.<sup>3</sup>

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, na qualidade de relator do Recurso Especial n. 1.487.596 - MG, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em seu voto deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer a equivalência de

---

<sup>3</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 898060), Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>, acesso em 30/09/2025.

tratamento, inclusive na certidão de nascimento, e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade, fundamentando *in verbis*:

Assim, aceitar a concepção de multiparentalidade é entender que não é possível haver condições distintas entre o vínculo parental biológico e o afetivo. Isso porque criar status diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos, o que viola o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990, ambos com idêntico teor: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"<sup>4</sup>.

Em consonância com o posicionamento do STF, citando, em acréscimo, Provimento do CNJ<sup>5</sup>, o Ministro Antonio Carlos Ferreira garantiu, na prática, o respeito ao mandamento constitucional de igualdade entre filhos, preceito que ainda hoje, muitas vezes, exige reafirmação das Cortes Superiores.

### **3 O projeto de reforma e atualização do Código Civil – PL n. 4/2025: Filiação, Socioafetividade, Multiparentalidade e Reprodução Humana – avanços em busca da não judicialização**

Em 28 de agosto de 2023, por ato número 11<sup>6</sup>, do presidente do Senado Federal – senador Rodrigo Pacheco, foi instituída a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil Brasileiro sob a presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e vice-presidência do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Em 28 de setembro, os relatores gerais – Professora Dra. Rosa Maria de Andrade Nery e Professor Dr. Flávio Tartuce – apresen-

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL n. 1.487.596 - MG (2014/0263479-6). Disponível em RESP-1487596-2021-10-01[1].pdf, acesso em 30/09/2025.

<sup>5</sup> Vide Provimento n. 63, de 14/11/2017, disponível em compilado1429362023090964fc81507f45a.pdf; Provimento n. 83 de 14/08/2019, disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975 e Provimento nº 149 de 30/08/2023, disponível em atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243, acessos em 30/09/2025.

<sup>6</sup> Presidência do Senado Federal. Ato n. 11, 2023 <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9448987&ts=1717413021516&disposition=inline>>.

taram plano de trabalho proposto pelas 8 (oito) comissões temáticas, com planejamento de reuniões e suas respectivas fases de desenvolvimento.

As comissões temáticas tiveram um Relator Parcial e, dentre os juristas que a compuseram, um Ministro do Superior do Tribunal de Justiça.

Os grupos de trabalho foram divididos em Parte Geral, Obrigações e Responsabilidade Civil<sup>7</sup>, Contratos, Direito das Coisas, Direito das Famílias<sup>8</sup>, Direito das Sucessões, Direito Digital e Direito Empresarial.

Imperioso ressaltar que a participação de toda a comunidade jurídica foi garantida não só pelo recebimento de propostas, mas também pela realização de audiências públicas em diferentes regiões do país. Na Região Sudeste, em São Paulo capital, em 23/10/2023; na Região Sul, em Porto Alegre (RS), em 20/11/2023; na Região Nordeste, em Salvador (BA), em 7/12/2023, e em Brasília (DF), em 26/02/2024, com a presença da jurista Aida Kemelmajer, relatora da Comissão de Juristas para elaboração do Novo Código Civil argentino e do Ministro da Suprema Corte argentina e Presidente da Comissão, Ricardo Lorenzetti.

Em 12 de abril de 2024, como planejado, a Comissão de Juristas finalizou seus trabalhos, apresentando um anteprojeto com mais de mil artigos, muitos deles com adequações de nomenclaturas em atenção ao mandamento constitucional da igualdade entre homens e mulheres e entre filhos<sup>9</sup>.

Registre-se que, além do imenso trabalho plural e democrático de todo o grupo nomeado, foi a primeira vez no Brasil que

---

<sup>7</sup> A comissão temática de Obrigações e Responsabilidade Civil, inicialmente uma única comissão, foi desmembrada, passando a ser 9 (nove) o número de comissões temáticas de trabalhos.

<sup>8</sup> A comissão temática foi instalada com o nome 'Direito das Famílias', mas no Anteprojeto apresentado ao Senado que originou o Projeto de Lei n. 4/2025, prevaleceu a nomenclatura original 'Direito de Família' por ser mais abrangente que a alteração proposta.

<sup>9</sup> SENADO FEDERAL - RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO DE JURISTAS. Disponível em: file:///C:/Users/Ana%20Scalquette/Downloads/ARQUIVO\_PORTAL\_CJCDOCIVIL\_8050ComissaoESPCComissaoCJCDOCIVIL20240415.pdf - Presidente: Ministro Luis Felipe Salomão Vice-Presidente: Ministro Marco Aurélio Bellizze Relatores-Gerais: Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery Membros: Marco Buzzi, Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Cesar Asfor Rocha, João Otávio de Noronha, Angelica Lucia Carlini, Carlos Eduardo Elias de Oliveira, Cláudia Lima Marques, Daniel Carnio, Edvaldo Brito, Flavio Galdino, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Gustavo José Mendes Tepedino, José Fernando Simão, Laura Porto, Marcelo de Oliveira Milagres, Marco Aurélio

juristas mulheres participaram da Comissão de elaboração de um anteprojeto para reforma de Código Civil, incluindo esta autora<sup>10</sup>.

Como se esperava, em 31 de janeiro de 2025, o então Anteprojeto foi apresentado ao Parlamento brasileiro pelo senador Rodrigo Pacheco, Projeto de Lei n. 4, de 2025.

Quanto ao tema da filiação, objeto deste texto, cumpre pontuar que são inúmeros os avanços do Projeto que, além de garantir expressamente o tratamento igualitário entre filhos – mandamento constitucional –, prima pela coerência e precisão das nomenclaturas, evitando-se discriminações perpetuadas pelo hábito, como a que consta do atual artigo 1.521, inciso III que veda *o casamento do adotado com o filho do adotante*, ou seja, irmãos, como se se precisasse fixar a diferença.

Os maiores avanços do Projeto de Lei que se pretende destacar nesta obra de homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, em matéria de filiação, relacionado ao tema do voto anteriormente citado, são as propostas de incorporação das filiações socioafetivas e decorrentes da utilização do emprego de técnica médica de Reprodução Humana, além da possibilidade de registro voluntário com a inversão do ônus da prova no reconhecimento de filiação/paternidade, que passa a ser do pai, em caso de negativa de registro com a realização de exame de DNA.

Começando-se pela Socioafetividade, destaca-se que está proposta a inserção de um capítulo, Capítulo III – Da Socioafetividade, no Subtítulo II – Da Filiação, composto de 3 (três) artigos.

O primeiro com previsão expressa para garantir que a “inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade” (artigo 1.617-A).

O segundo para permitir a multiparentalidade, entendida como aquela em que a filiação socioafetiva coexiste com a filiação

---

Bezerra de Melo, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Mario Luiz Delgado Régis, Maria Berenice Dias, Moacyr Lobato de Campos Filho, Nelson Rosenvald, Pablo Stolze Gagliano, Patrícia Carrijo, Paula Andrea Forgioni, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Ricardo Campos, Rolf Madaleno, Rogério Marrone Castro Sampaio, Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Maria Cristina Paiva Santiago, Estela Aranha, Dierle José Coelho Nunes. Membros Consultores: Ana Claudia Scalquette, Fernanda da Silva Rodrigues Fernandes, Jorge Miguel, Layla Abdo Ribeiro de Andrade, Maurício Bunazar, Vicente de Paula Ataíde Jr.

<sup>10</sup> Superior Tribunal de Justiça – STJ

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Comissao-de-juristas-entrega-proposta-de-revisao-do-Codigo-Civil-ao-Senado.aspx>

natural, restando todos os genitores responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade (artigo 1.617-B).

Fez-se a opção pela segurança quanto ao reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, determinando-se que terá de ser feito por via judicial (*caput* do artigo 1.617-C), mantendo-se a possibilidade de reconhecimento extrajudicial para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, desde que haja a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro (parágrafo primeiro). Se houver discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente (parágrafo segundo).

Maria Beatriz Beviláqua Viana Gomes (2023, p.340), em obra sobre direitos de personalidade, considera que “nada mais justo e significativo do que conferir liberdade ao indivíduo para filiar-se àquele que de fato exerce a paternidade/maternidade, cuidando e velando por ele no dia a dia, independentemente de laços biológicos ou, como dito, de estruturas familiares rígidas”.

Clovis Bevilaqua (1956, p. 9), conhecido como o idealizador do Código Civil de 1916, reconheceu, no início do século passado, a importância de as codificações primarem pela clareza e precisão, o que pode ser observado nas disposições do PL n. 4/2025, anteriormente destacadas. Veja-se:

As codificações, além de corresponderem às necessidades mentais de clareza e sistematização, constituem, do ponto de vista social, formações orgânicas do direito, que lhe aumentam o poder de precisão e segurança, estabelecendo a harmonia e a recíproca elucidação dos dispositivos, fecundando princípios e institutos, que, no isolamento, se não desenvolveriam suficientemente, contendo, canalizando e orientando energias que se poderiam prejudicar, na sua ação dispersiva. Por isso apresentam-se na história do direito, como fase normal da evolução, que, partindo da fluidez inicial das ordens mais ou menos arbitrárias, das sentenças de vária aspiração, e dos costumes, vai em busca de formas definidas, firmes e lúcidas, que traduzam, melhor, as exigências, cada vez mais apuradas, da consciência jurídica, e, melhor, disci-

plinem os interesses dos indivíduos e dos agrupamentos sociais.

Os interesses dos indivíduos que se relacionam pelo afeto, como se pode depreender das relações de socioafetividade, amplamente reconhecidas pela jurisprudência brasileira, crê-se restarem atendidos no projeto em trâmite no Congresso Nacional.

Outra adição oportuna ao tema da filiação no Projeto de Lei foi a disciplina da Filiação Decorrente de Reprodução Humana Assistida, também com a inserção de um capítulo, Capítulo V – *Da Filiação Decorrente de Reprodução Assistida*, do mesmo Subtítulo II – Da Filiação.

Propõe-se a regulamentação mínima da matéria, com cinco seções, a saber: *Seção I Disposições Gerais; Seção II Da Doação de Gametas; Seção III Da Cessão Temporária de Útero; Seção IV Da Reprodução Assistida Post Mortem; e Seção V Do Consentimento Informado*.

Necessário frisar que, de pronto, garante-se o tratamento isonômico do texto constitucional aos filhos nascidos com o uso das técnicas médicas reprodutivas, o que não ocorre atualmente, por força das desigualdades e categorizações presentes no artigo 1.597<sup>11</sup>, em que são diferenciados filhos havidos de inseminação dos havidos de fecundação, distinguindo-se, ainda, os filhos havidos com material genético do próprio casal (reprodução homóloga) dos filhos havidos com a utilização de material genético de terceiros (heteróloga). Transcreve-se a redação proposta para o artigo 1.629-B do Projeto de Lei n. 4/2025 com tratamento isonômico:

Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos.

<sup>11</sup> “Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.” Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm), acesso em 30/09/2025.

dos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no art. 1.798.

De acordo com o Presidente da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil, Ministro Luis Felipe Salomão (2024, p. 15),

o dinamismo das relações jurídicas, aliado às transformações na sociedade e ao crescente avanço tecnológico, tem indicado a importância de atualização das normas legais, sobretudo nos sistemas jurídicos sob a tradição romano-germânica da *civil law*.

Inegável a existência da aplicação e uso das técnicas médicas reprodutivas no Brasil, desde 1984, como também o é o número vultuoso de nascimentos de crianças com o uso de material genético doado, carecendo o país de regulamentação, a exemplo do que já fizeram muitos países do mundo, há décadas.

Em obra intitulada *Biopolítica*, destacamos o que foi feito por outros países chamados de desenvolvidos, ou seja, regulamentaram o uso e a aplicação das técnicas médicas de reprodução humana assistida para que a harmonia das relações sociais e familiares pudesse ser garantida, ou seja, buscaram manter o objetivo maior do Direito de Família que é a pacificação das relações familiares e sua consequência sobre pessoas e sobre os bens. Infelizmente, porém, o Brasil ainda não teve esta fortuna, pois quase quatro décadas se passaram e apenas um artigo na legislação brasileira trata de filiação decorrente de reprodução assistida, como destacado, e o faz apenas no que tange à presunção para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade, não regulamentando seu uso ou seus efeitos<sup>12</sup>.

A propósito das omissões, o correlator-geral da Comissão de Juristas, Flávio Tartuce, sublinha que o texto do Código Civil foi atualizado e reformado para que se fossem retiradas lacunas e inseridas no texto posições consolidadas na doutrina e na jurisprudência. Nas palavras do autor, “não se inventou a roda ou se

---

<sup>12</sup> SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Do match para nascer aos followers após morrer: os desafios jurídicos e éticos da tecnologia para a existência humana In Biopolítica: uma abordagem ítalo-brasileira*. Organização de SCALQUETTE, Ana Cláudia S.; SMANIO, Gianpaolo Poggio; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni e IVONE, Vitulia. São Paulo: Almedina, 2024, p. 256-257.

propôs nada além do que já se vinha debatendo no âmbito civilístico nos últimos vinte anos”<sup>13</sup>.

Por fim, ainda na busca da efetivação da igualdade e de se proteger os mais vulneráveis, o artigo 1.609-A do Projeto de Lei n. 4/2025 inova ao garantir o registro do filho pelo pai que se recuse a reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, a seguir colacionado:

Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.

§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.

§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.

§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.

§ 4º A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.

§ 5º Se o suposto genitor houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Maria Berenice Dias (2024, p. 307), membro da subcomissão

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. *A reforma do Código Civil: visão geral e metodologia dos trabalhos da Comissão de Juristas* In *A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002*. Organizador: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília/DF: Editora Senado, 2024, p. 51.

de Direito de Família e defensora da proposta anteriormente descrita, argumenta:

O fato é que nada, absolutamente nada, justifica a judicialização do registro da paternidade, que acaba incentivando o pai a não promover o registro do filho. Como acontece na maioria dos países, é indispensável assegurar efetividade ao comando constitucional que confere proteção integral e prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Como se observa pelas propostas em destaque, muito do que se apresenta é o que já existe no campo da vida e das relações em sociedade, consta de arcabouço jurisprudencial e que agora deve ir para o texto do Código, permitindo que se adeque à nova realidade, pautada pela igualdade sem distinção entre filhos e pela proteção de vulneráveis.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze (2024, p.21), vice-presidente da Comissão de Juristas para a Atualização e Reforma do Código Civil, comenta:

A despeito das críticas – naturais e salutares no país democrático em que vivemos – a divulgação de notícias falsas acerca de muitas propostas é que causa espanto, sobretudo porque grande parte das mudanças consiste na incorporação de consensos doutrinários e jurisprudenciais construídos ao longo das duas décadas de vigência do Código.

As críticas, todavia, não são novidades, pois Miguel Reale (1999, p. 15), supervisor da Comissão que idealizou o atual Código Civil que agora pretende se atualizar, assim comentava, em 1999:

Por outro lado, críticas surgiram em flagrante conflito com o texto da proposta, evidenciando, assim, que nem sequer houve preocupação de leitura com a atenção e a serenidade que exigem os estudos jurídicos, servindo o Projeto apenas de pretexto para promoção pessoal.

É exatamente esta serenidade que deve ser buscada quando se analisa o conjunto de alterações propostas no Projeto de Lei n. 4, de 2025, deixando de lado a influência das *ideologias*.

*aniquiladoras*, como sugeriram, em 1939, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho (1939, p. 96):

Deve o legislador acautelar-se contra a influência das ideologias aniquiladoras e inadequadas, abroquelar-se no sentimento nacional, ater-se à índole do povo, repelir os exotismos, fugir às imitações tanto mais sedutoras e contagiosas quanto mais extravagantes; curar dos problemas nacionais, na pureza de suas realidades, consagrar-se ao interesse comum sem sacrifício da dignidade da pessoa, do culto da liberdade, do respeito intransigente dos princípios de humanidade, dos preceitos morais e religiosos, que formam as mais belas conquistas da civilização e da cultura.

Finaliza-se este texto de homenagem com as sempre belas lições de Pontes de Miranda (1981, p. 18):

Democratizar a criação do direito não é entregá-la às assembleias, nem diretamente ao povo, - é deixá-la às vocações, às pesquisas técnicas, aos que tragam o saber e o amor da verdade, aos que sabem *descobrir* em vez de *opinar*, aos que extraiam do que é as leis da vida e os remédios que curam, de modo que lhes venha a adesão da massa humana, que então as adote, como adere e adota a eletricidade, que ilumina, aquece e transporta, e os soros que imunizam e fazem sarar.

Que o trabalho do Ministro Antonio Carlos Ferreira sempre cure e faça sarar e que o trabalho que desenvolvemos no Anteprojeto de Reforma e Atualização do Código Civil, atual Projeto de Lei n. 4, de 2025, possa ser a extração das “leis da vida” e “os soros que imunizam” contra as mazelas que buscam, a todo o tempo, desconstruir as garantias constitucionais, tão caras no âmbito do Direito de Família.

## Conclusão

Com inspiração no provimento dado ao Recurso Especial no voto do Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, foram apresentados os avanços legislativos na tutela da filiação, mormente, após a vedação da discriminação entre filhos, garantida pela Constituição Federal de 1988.

O papel preponderante do afeto nas relações paterno-familiais, reconhecido inicialmente nos Tribunais e já disciplinado no âmbito administrativo, faz parte das propostas para a reforma e atualização do Código Civil de 2002, constantes do Projeto de Lei n. 4/2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco.

Ao lado da filiação socioafetiva, a filiação decorrente de Reprodução Humana Assistida e o avanço proposto para o reconhecimento de paternidade/filiação foram destacados no presente texto, com a esperança de que, em breve, possam ser parte do texto atualizado do Código Civil de 2002.

## Referências

- BELLIZZE OLIVEIRA, Marco Aurélio. **Subsídios jurisprudenciais para a proposta de atualização do regime de prescrição no Código Civil.** In A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002. Organizador: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília/DF: Editora Senado, 2024.
- BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado.** Volume I. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1956.
- DE ANDRADE NERY, Rosa Maria; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil:** direitos da personalidade (direito da humanidade). Volume VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **O reconhecimento extrajudicial da paternidade na reforma do Código Civil.** In A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002. Organizador: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília/DF: Editora Senado, 2024.
- ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Tratado de Direito Civil: introdução ao estudo do direito.** Volume I. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1939.
- FÜRST, Henderson. **Teoria do Biodireito.** Belo Horizonte/MG: Casa do Direito, 2023.
- NETO, Luísa. **Novos direitos: ou novo(s) objecto(s) para o direito?** Porto/PT: Universidade do Porto Editorial, 2010.
- PIERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional.** Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- REALE, Miguel. **O projeto do Novo Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 1999.
- SALOMÃO, Luis Felipe. **O anteprojeto de atualização do Código**

**Civil**, In A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002. Organizador: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília/DF: Editora Senado, 2024.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Do match para nascer aos followers após morrer: os desafios jurídicos e éticos da tecnologia para a existência humana In Biopolítica: uma abordagem ítalo-brasileira**. Organização de SCALQUETTE, Ana Cláudia S.; SMANIO, Gianpaolo Poggio; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni e IVONE, Vitulia. São Paulo: Almedina, 2024.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **Licções Sistematizadas de História do Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil: visão geral e metodologia dos trabalhos da Comissão de Juristas**, In A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n. 10.406/2002. Organizador: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília/DF: Editora Senado, 2024.

VIANA GOMES, Maria Beatriz Beviláqua. **Do nome e da socioafetividade**. In Direitos da personalidade: reflexos nos direitos público e privado. Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. Coordenadores José Antonio Dias Toffoli; Renato Kim Barbosa; Silviano Andrade do Bonfim. São Paulo: Almedina, 2023.